



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.454 - RS (2017/0021464-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE ZEN
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ E OUTRO(S) - PR015798
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
INTERES. : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : MARIA FLORENCIA MUNIZ E OUTRO(S) - PR061294
INTERES. : MARCELO D AVILA DE PAULI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assevera que, "*segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes*" (**AgRg no AREsp 525.559/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.454 - RS (2017/0021464-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE ZEN
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ E OUTRO(S) - PR015798
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
INTERES. : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : MARIA FLORENCIA MUNIZ E OUTRO(S) - PR061294
INTERES. : MARCELO D AVILA DE PAULI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento recurso especial pois: (I) não houve ofensa ao arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC; e (II) incidência da Súmula 7/STJ, pois rever a conclusão da Corte local quanto à aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame de provas.

A parte agravante alega que não pretende a reexame ou novo juízo do conjunto fático constante dos autos. Assim, alega que a discussão não atrai a incidência da Súmula 7/STJ pois *"basta apenas observar os atos processuais praticados, que, encadeados logicamente, denotam a evidente sucumbência, risco a que a CEF se sujeitou ao opor-se frontalmente à pretensão da exceção de pré-executividade. Versa, portanto, sobre questão eminentemente de direito deduzível dos atos do processo; sua base é tão somente processo e direito."* (fl. 1089). Ademais, repisa a alegação de violação ao art. 85 do CPC/2015 e de dissídio jurisprudencial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1126/1129)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.454 - RS (2017/0021464-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, a Corte de origem entendeu que, não obstante seja possível a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade, em razão do princípio da causalidade, não poderia imputar ao credor tal ônus. É o que se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 963-):

Parcialmente ou totalmente extinto o feito executivo, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada. Isso porque o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado.

(. . .)

Todavia, no caso dos autos, o FGTS pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal com base em alteração de contrato social devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, com certidão atualizada em 15/07/2015.

No Evento 83, dos autos originários, em manifestação recebida como exceção de pré- executividade, sustentou o Agravado, no sentido de que seria ilegítimo para figurar no pólo passivo da causa, vez que no processo judicial de nº 0013286-36.2014.8.16.0001, em trâmite na 4- VC de Curitiba, requereu a dissolução parcial da sociedade com sua exclusão do quadro societário da mesma, juntando decisão deferindo o pedido, e marcando o termo legal de sua retirada da sociedade em 18/01/2013, decisão esta proferida apenas em 15/09/2015.

Como se vê, o redirecionamento do feito foi pedido com base em ato revestido aparentemente de legalidade, já que devidamente registrado perante o órgão competente. Tanto é assim, que o executado necessitou recorrer ao Poder Judiciário para efetuar a alteração contratual retirando-o do quadro societário da empresa devedora.

Logo, não há como imputar ao credor o ônus sucumbencial decorrente de decisão baseada em ato legal, do qual não havia publicidade, de modo que é incabível a fixação de honorários na espécie.

A decisão agravada merece reparos, para excluir a condenação do FGTS, nos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "*segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes*" (**AgRg no AREsp 525.559/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014).

Nesse passo, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário revolver o quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA 'C'. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Como é cediço o princípio da causalidade determina a imposição da verba honorária e despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2- In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que a agravante deu causa à indevida propositura da medida cautelar. Rever tal entendimento, para inverter os ônus sucumbenciais, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3- Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4- Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1589840/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame dos fatos e das provas, decidiu pela improcedência do pedido em Ação Cautelar Fiscal, na qual se postulou a indisponibilidade de bens da parte Recorrida, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela inversão dos ônus sucumbenciais, considerando que a Fazenda Pública não comprovou que os bens ofertados à penhora não sejam suficientes para garantir o débito, ou que a empresa Recorrida e seu sócio estejam praticando atos com o fim de frustrar o pagamento da dívida fiscal, ou tampouco que estejam alienando ou dilapidando seus bens com o intuito de prejudicar o Fisco.

2. Assim, considerou a Corte local que o Estado do Mato Grosso do Sul deve suportar os ônus da sucumbência, em observância ao Princípio da Causalidade. Rever a conclusão adotada quanto ao Princípio da Causalidade e da sucumbência mostra-se inviável na via recursal eleita, pois tal análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(AgRg no AREsp 750.108/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0021464-6

AgInt no
REsp 1.651.454 / RS

Números Origem: 50264204620164040000 50379624720154047000 50379916820134047000
PR-50379624720154047000 PR-50379916820134047000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO HENRIQUE ZEN
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ E OUTRO(S) - PR015798
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
INTERES. : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : MARIA FLORENCIA MUNIZ E OUTRO(S) - PR061294
INTERES. : MARCELO D AVILA DE PAULI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE ZEN
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ E OUTRO(S) - PR015798
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
INTERES. : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : MARIA FLORENCIA MUNIZ E OUTRO(S) - PR061294
INTERES. : MARCELO D AVILA DE PAULI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.